



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 237/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0720/2022

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 149/2023, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0720/2022 POR MEIO DO 2º TERMO ADITIVO BEM COMO, QUANTO A POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DE PREÇO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 149/2023

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação e reajuste do contrato que tem como objeto a aquisição de 14 (quatorze) licenças Autodesk Architecture Engineering Construction Collection IC, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAGE.

Por meio do Ofício Interno nº **507-A/2025/SEPLAGE** fora solicitada a prorrogação de prazo, quantidade e reajuste de valor do contrato com a pessoa jurídica **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 66.582.784/0001-11, à Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação **até o dia 28 de agosto de 2026** sob o reajuste equivalente a 5,22% do IPCA.

A justificativa apresentada para a prorrogação está prevista no respectivo ofício:

Ofício Interno nº **507-A/2025/SEPLAGE** (fl. 02)

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seguinte documentação:

- a) Ofício Interno nº **507-A/2025/SEPLAGE** (fl. 02);
- b) Manifestação de aceite a respeito do aditivo de prazo, quantidade e reajuste emitido pela pessoa jurídica **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 66.582.784/0001-11 (fl. 03);
- c) Procuração dando poderes de representação da pessoa jurídica à pessoa física Bruna Lourenço dos Santos (fls. 04 a 06);
- d) Apresentação da proposta comercial da empresa MAPDATA ao Município de Castanhal/PA (fls. 07 a 11);
- e) Resultado da Correção do IPCA (fl. 12);
- f) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 13);
- g) Despacho informando a dotação orçamentária com as classificações correspondentes: (fls. 14)

Exercício Financeiro: 2025

04.04 – Secretaria Municipal de Planejamento

04.122.0056.2.015 – Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão

3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia, informação /comunicação PJ

Subelemento 3.3.90.40.11 – Locação de Softwares

15000000 – Recursos não vinculados de impostos

- h) Autorização do Prefeito Municipal quanto a prorrogação de prazo, quantidade e reajuste (fl. 15);
- i) Cópia do contrato originário e 1º TAD (fls. 16 a 26);
- j) Certidões negativas da empresa MAPDATA (fls. 27 a 33);
- k) Termo de Autuação (fl. 34);
- l) Minuta de 2º Termo Aditivo (fls. 35 a 37).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual de prazo e quantidade e análise de minuta de termo aditivo (2º termo) e reajuste do valor do contrato.

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, por meio do ofício que introduz tal pedido de prorrogação.

A solicitação se baseia na necessidade de garantir o prosseguimento dos projetos e demandas estratégicas do Município, evitando a descontinuidade de atividades que impactam diretamente o planejamento, a execução de políticas públicas e o cumprimento de prazos junto a órgãos de controle e fomento.

Tendo em vista a justificativa apresentada, a contratada solicita a prorrogação do prazo para a execução do contrato por um período adicional de 12 meses, pois esse prazo extra será essencial para a continuidade das atividades para o município. Ademais, a contratada solicita um reajuste no valor do contrato de acordo com o IPCA sob o percentual de 5,22%, além de solicitar a inclusão de 02 (duas) licenças adicionais ao objeto contratado.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato N° 149/2023, por meio do 2º Termo Aditivo.

2. NÃO PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da pessoa jurídica **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** inscrita sob o CNPJ n° 66.582.784/0001-11, em prorrogar o contrato N° 149/2023.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é **dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento**, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se no reajuste ínfimo dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (fl. 15);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência Pregão Eletrônico N° 0720/2022, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei n° 8.666/93.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação dos contratos n° 149/2023, por meio do 2° Termo Aditivo.

3. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DA PREVISÃO DE REAJUSTE NO CONTRATO. DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE

Inicialmente, convém registrar que inexistem, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uniformidade na utilização da terminologia dos mecanismos que consubstanciam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

São encontradas, nas normas, nas decisões administrativas e judiciais, bem como na doutrina, as seguintes expressões: reajuste, revisão, repactuação, realinhamento, reequilíbrio, recomposição, atualização, correção monetária etc. No entendimento desta assessoria a expressão reequilíbrio econômico-financeiro indica o gênero, do qual são espécie o reajuste, a atualização financeira, a correção monetária e a revisão.

No que pertence ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É importante notar que o reajuste está intimamente relacionado ao direito à manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Prova disso é o fato de que o resultado do impedimento ao reajuste será, necessariamente, o desequilíbrio do contrato, o que é vedado.

Logo, se o equilíbrio contratual pode ser restabelecido sem que haja situação imprevista, não há motivos para vedar a adoção do reajuste. O equilíbrio contratual deverá ser mantido de qualquer forma e essa compreensão é importante dentro de uma política governamental de contratação pública se considerado o conjunto de contratos que a Administração Pública firma e a necessidade de que eles sejam dotados de segurança jurídica também sob a ótica do contratado. Com isso, restará respeitada a garantia do equilíbrio prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal e não haverá enriquecimento ilícito da Administração Pública ou violação da boa-fé objetiva.

4. DO REAJUSTE

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.192, de 2001 (Plano Real).

A Lei 10.192/2001 dispõe que os contratos serão reajustados de acordo com as disposições desta Lei, e no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93. Conforme, preceitua o art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É importante mencionar que a lei do Plano Real admite a estipulação de correção monetária ou de **reajuste por índices de preços** gerais, **setoriais** ou que reflitam a variação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazos de duração igual ou superior a um ano. Consoante artigo 2º, caput, da lei mencionada acima.

O reajuste dos contratos administrativos tem previsão nos artigos 40, inc. XI da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 40. O edital conterà (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Frisa-se, acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao **ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO**, o qual foi estabelecido no contrato originário, mais especificamente em sua cláusula oitava (fl. 19) que prevê expressamente a adoção do **IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**.

Sendo assim, diante da previsão constante no contrato originário, não há óbice ao reajuste solicitado.

5. DA PREVISÃO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE

O artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe sobre a possibilidade do Poder Público realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do § 1º, do mesmo diploma legal, conforme transcrito abaixo:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende um acréscimo de 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove por cento) do valor original do contrato pactuado, portanto, está dentro do limite previsto na lei, consoante as informações presentes no ofício nº 0389/2025/MAPDATA, não havendo óbice ao acréscimo de 02 (duas) licenças Architecture Engineering Construction Collection IC, ao processo em comento.

6. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a alteração quantitativa do contrato nº 149/2023, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda tratará da justificativa que embasa o presente Termo Aditivo.

A cláusula terceira atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo, na seguinte classificação:

Exercício Financeiro: 2025

04.04 – Secretaria Municipal de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

04.122.0056.2.015 – Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão
3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia, informação /comunicação PJ
Subelemento 3.3.90.40.11 – Locação de Softwares
15000000 – Recursos não vinculados de impostos

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta do **contrato originário**, (fls. 18).

A cláusula décima segunda do **contrato originário** (fls. 21) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima terceira do **contrato originário** constam os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 23).

O valor global do 2º Termo Aditivo, previsto em sua cláusula quarta, já devidamente reajustado no percentual de 5,22% do IPCA e levando em consideração o acréscimo de quantidade, equivale a R\$ 229.037,44 (duzentos e vinte e nove mil, trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A cláusula quinta do Termo Aditivo trata da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, a qual terá seu início no dia **29/08/2025** e vigorará até o dia **28/08/2026**.

A cláusula sexta do Termo Aditivo dispõe sobre as alterações contratuais mediante o acréscimo de dias e a cláusula sétima trata da publicação no Diário Oficial do Município com fulcro no artigo 61, p.u. da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula oitava trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Recomenda-se a alteração da **cláusula primeira** da minuta de Termo Aditivo, a qual deverá constar que o seu objeto abrange além da alteração quantitativa, a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, bem como trata do reajuste do valor do contrato originário.

Dessa forma, atendida a recomendação supramencionada não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 40, inc. XI c/c 57, inciso II c/c artigo 65, inciso I, b e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.192, de 2001(Plano Real), e tendo a previsão de recursos orçamentários **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal de prazo, quantidade e reajuste do contrato nº 149/2023 e, atendida a recomendação, pela aprovação da minuta de termo aditivo.**

Ressalta-se, que deve ser providenciado e acostado nos autos do processo:

a) A publicação da portaria de designação de fiscal de contrato;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 06 de agosto de 2025.

**Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal**